



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13-1.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 68. Passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-H: “ Art. 68-H. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá assegurar ao consumidor informação adequada, clara, ostensiva e atualizada sobre a origem dos combustíveis comercializados, vedada a exibição da marca e da identificação visual de determinada empresa distribuidora de combustíveis, caso opte por comercializar combustíveis automotivos de diferentes fornecedores, de forma a não confundir o consumidor ou induzi-lo a erro, garantindo os direitos do consumidor, nos termos do inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incorporar ao texto da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, disposição que assegure ao consumidor de combustíveis automotivos o direito à informação plena e transparente sobre a origem dos produtos que adquire nos postos revendedores varejistas.

O direito à informação é garantia fundamental do consumidor brasileiro, expressamente consagrado no inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, que assegura a todo consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços". A obrigação de transparência sobre a origem dos combustíveis é corolário direto desse direito fundamental.

O mercado de distribuição e revenda de combustíveis automotivos é regulado pela Lei nº 9.478, de 1997 – Lei do Petróleo –, e pela regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. No entanto,



a legislação vigente não contém dispositivo expresso que obrigue o revendedor varejista a informar claramente ao consumidor final a origem – ou seja, o fornecedor ou distribuidora – do combustível comercializado, nem que discipline a exibição de marcas e identidades visuais de distribuidoras em contextos que possam induzir o consumidor a erro.

Essa lacuna normativa ganha especial relevância no contexto em que postos revendedores optam por comercializar combustíveis de diferentes fornecedores sem adequar a comunicação visual ao consumidor, que, ao frequentar um estabelecimento identificado com a marca de determinada distribuidora, presume legitimamente estar adquirindo o produto daquela empresa. A exibição de marca sem correspondência com o produto efetivamente fornecido constitui prática potencialmente enganosa, passível de configurar violação ao Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo proposto resolve essa lacuna de forma equilibrada: não proíbe que o revendedor adquira combustíveis de diferentes fornecedores, mas impõe que, ao fazê-lo, informe o consumidor de maneira adequada e atualize sua identidade visual para que não haja indução a erro. A medida é proporcional, necessária e compatível com os princípios da livre iniciativa e da defesa do consumidor, ambos assegurados pela Constituição Federal em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V.

A inserção do dispositivo no âmbito da Lei nº 9.478, de 1997, é tecnicamente adequada, pois aquele diploma é o marco legal que rege a indústria do petróleo e o mercado de combustíveis no País, sendo o locus normativo natural para obrigações que se dirigem ao revendedor varejista de combustíveis automotivos. A presente Medida Provisória, que já disciplina aspectos econômicos e regulatórios do mercado de combustíveis, é o veículo legislativo pertinente para a inserção do novo dispositivo.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda fortalece o arcabouço normativo de proteção ao consumidor brasileiro no setor de combustíveis, promove a transparência nas relações de consumo e confere maior segurança jurídica tanto aos consumidores quanto aos agentes econômicos que atuam no mercado de distribuição e revenda. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

